SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137024 - MT (2025/0488749-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
		LUCIANO DE SALES - MT005911B
		CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O
		THATIANE DOS SANTOS BARAUNA - MT034108O
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA LEAO SOUTHIER
ADVOGADOS	:	JEAN MICHEL SANCHES PICCOLI - MT015877O
		OZÉIAS CORREA DE BRITO - MT033812O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda o revolvimento do acervo fático-probatório sob o argumento de mera revaloração jurídica das premissas fixadas pelo acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas no sentido de que não houve notificação pessoal do beneficiário e de que houve dano moral, além de afastar a necessidade de liquidação quando o valor puder ser apurado por cálculos aritméticos. A alteração dessas conclusões demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60313797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:05
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: fab22ad9-8e60-42da-9c28-2bcca559a6d8

4. A alegação de revaloração jurídica não procede, pois a pretendida conclusão sobre a existência de notificação suficiente, inexistência de ato ilícito e necessidade de liquidação exigiria a análise do conjunto fático-probatório, o que não se admite em recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:05
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: fab22ad9-8e60-42da-9c28-2bcca559a6d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137024 - MT (2025/0488749-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
		LUCIANO DE SALES - MT005911B
		CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O
		THATIANE DOS SANTOS BARAUNA - MT034108O
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA LEAO SOUTHIER
ADVOGADOS	:	JEAN MICHEL SANCHES PICCOLI - MT015877O
		OZÉIAS CORREA DE BRITO - MT033812O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda o revolvimento do acervo fático-probatório sob o argumento de mera revaloração jurídica das premissas fixadas pelo acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas no sentido de que não houve notificação pessoal do beneficiário e de que houve dano moral, além de afastar a necessidade de liquidação quando o valor puder ser apurado por cálculos aritméticos. A alteração dessas conclusões demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59762850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: f8a6502e-9090-4fe9-9f64-870f552b917e

4. A alegação de revaloração jurídica não procede, pois a pretendida conclusão sobre a existência de notificação suficiente, inexistência de ato ilícito e necessidade de liquidação exigiria a análise do conjunto fático-probatório, o que não se admite em recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fls. 377-378, e-STJ):

> DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DO CANCELAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. RECURSO PARCIALMENE PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde inconformada com sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, auxiliada por beneficiária que teve o contrato de plano coletivo rescindido de forma unilateral, sem notificação prévia, em razão de inadimplemento contratual. A sentença determinou a reativação do plano nas mesmas condições contratuais originais, condicionada ao pagamento das mensalidades, condenou à restituição em dobro dos valores pagos a maior e fixou indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00.
>
> II. Questão em discussão
>
> Há três questões em discussão: (i) saber se é válida a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde por inadimplemento, sem notificação prévia e pessoal do consumidor; (ii) saber se a ausência de notificação pessoal do beneficiário justifica a reativação do plano e a indenização por dano material e moral; e (iii) saber se é devido a restituição em dobro dos valores pagos a maior.
>
> III. Razões de decidir:
>
> A legislação específica (Lei nº 9.656/1998, art. 13, pu, II) exige a notificação pessoal do consumidor até o quinquagésimo dia de inadimplemento, como condição para rescisão contratual válida. A ausência dessa notificação torna a rescisão abusiva. A ausência de notificação caracteriza ato ilícito, apto a gerar dano moral. Quanto ao pedido de restituição em dobro, o art. 42, pu, do CDC exige a comprovação de má-fé, o que não foi demonstrado. Assim, a restituição deve ser simples.
>
> IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA59762850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: f8a6502e-9090-4fe9-9f64-870f552b917e

Opostos embargos de declaração (fls. 387-391, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 413-422, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 424-446, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 13, II, da Lei 9.656/98, 104, 111, 188, I, do Código Civil, e 509 do CPC.

Sustentou, em síntese: a) regularidade do cancelamento por inadimplência com notificação suficiente, visto não ser exigida a notificação pessoal; b) validade da nova contratação, sem vício de consentimento, e silêncio como anuência; c) inexistência de ato ilícito por exercício regular de direito, devendo ser afastado o dano moral; d) necessidade de apuração do dano material em sede de liquidação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 452-457, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 458-463, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 472-484, e-STJ).

Contraminuta às fls. 497-502, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 524-529, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 533-540, e-STJ), a parte agravante sustenta não incidir a Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica da moldura fática incontroversa delineada pelo acórdão recorrido, sendo possível o reenquadramento jurídico das premissas fáticas para julgar improcedente a demanda, inclusive remetendo a apuração do dano material à liquidação.

Impugnação às fls. 927-933, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de se tratar de mera revaloração jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido.

As razões do recurso especial apontam afronta aos arts. 13, II, da Lei 9.656/98, 104 e 111 do Código Civil, aduzindo a regularidade do cancelamento por inadimplência com notificação suficiente, não sendo exigida a notificação pessoal do segurado, bem como a validade da nova contratação, sem vício de consentimento, e silêncio como anuência.

Documento eletrônico VDA59762850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: f8a6502e-9090-4fe9-9f64-870f552b917e

Afirma, ainda, violação aos arts. 188, I, do Código Civil, e 509 do CPC, ante a inexistência de ato ilícito por exercício regular de direito, devendo ser afastado o dano moral, e a necessidade de apuração do dano material em sede de liquidação.

Conforme disposto na decisão agrava, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou não ter sido comprovada a notificação da consumidora e estar caracterizado o dano moral. Confira-se (fls. 382-385, e-STJ):

> No caso dos autos, constata-se que houve a rescisão do contrato de plano de saúde pelo inadimplemento da autora, contudo, a ré não comprovou que notificou a autora, ônus que lhe incumbia.
>
> De tal arte, não havendo nos autos qualquer comprovação de que a autora tenha sido notificada pessoal e expressamente da suposta inadimplência, mostra-se flagrante a abusividade e a nulidade da rescisão contratual, em afronta direta ao dispositivo legal supracitado.
>
> (...)
>
> Avançando na resolução da celeuma, constatada a ilicitude do cancelamento contratual, legítima é a pretensão de ressarcimento do dano material suportado pela autora, que, diante da urgência, viu-se compelida a contratar novo plano de saúde mais oneroso, arcando com o valor adicional ao longo de 18 meses.
>
> (...)
>
> Logo, entendo que a apelante cometeu ato ilícito, pela interrupção indevida de cobertura de plano de saúde, em especial à pessoa idosa.
>
> No caso concreto, a autora não apenas foi surpreendida com a ausência de cobertura como também teve sua dignidade violada, sofrendo abalo emocional significativo diante da insegurança gerada pelo cancelamento abrupto.
>
> In casu, há nexo de causalidade entre a conduta da ré, ora apelante, e o resultado suportado pelo consumidor, consistente no transtorno, angústia e abalo psicológico, mormente por tratar de pessoa idosa.
>
> Restando dessa forma caracterizado o dever de indenizar, passo a análise do quantum indenizatório, o qual a apelante requer a sua minoração.
>
> (...)
>
> Nesta trilha, entendo que a indenização imposta no ato sentencial no valor de R$ 5.000,00 pelo dano moral, mostra-se adequada, em razão das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados, bem como, observados os princípios da moderação e razoabilidade, além de que cumprirá a finalidade de inibir a apelante à repetição da falha no serviço, considerando-se a sua capacidade econômica.

E, ainda, não ser a hipótese de liquidação de sentença (fl. 416, e-STJ):

> Ademais, importa salientar que a remessa do montante para apuração na sede de liquidação de sentença apenas se justificaria diante de elementos que impedissem a quantificação na fase de conhecimento, o que não se vislumbra no presente caso.
>
> Por outro lado, o levantamento das diferenças em observância aos reajustes contratuais que foram efetuados no contrato durante os dois anos que a apelada esteve no plano individual não foi matéria discutida nos autos originários, tratando-se de inovação recursal.

Documento eletrônico VDA59762850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: f8a6502e-9090-4fe9-9f64-870f552b917e

A revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

À toda evidência, no presente caso, não se trata de revaloração da prova, visto que para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, acerca da realização da notificação da segurada, da configuração dos danos morais e da necessidade de liquidação de sentença, exigiria a necessária análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECONSIDERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. CANCELAMENTO. NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL EVIDENCIADO. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O cancelamento do plano de saúde motivado por inadimplência do beneficiário exige sua prévia notificação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.460.199/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020).
>
> 3. O Tribunal de origem consignou que a notificação da rescisão contratual foi recebida por terceiro estranho à lide, não sendo cumpridos, pois, os requisitos legais para a rescisão contratual.
>
> Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 4. A Corte de origem entendeu que, dadas as circunstâncias, o cancelamento indevido do plano de saúde, que deixou sem cobertura a recorrida, menor impúbere, extrapolou o mero aborrecimento e configurou danos morais.
>
> 5. A pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 2.540.218/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59762850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: f8a6502e-9090-4fe9-9f64-870f552b917e

(...)

2. Dessa forma, a pretensão de modificar o entendimento firmado pela Corte local - acerca da responsabilidade da recorrente e os requisitos para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é impossível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A Corte local, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela configuração dos danos morais, arbitrando o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, por estarem alicerçados em elementos de fatos e provas existentes nos autos, não podem ser revistos em julgamento de recurso especial, ante o impedimento imposto pela Súmula n. 7/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial não é cabível em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e eventuais julgados indicados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

(...)

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.498.751/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que dispensa a liquidação quando o valor pode ser apurado por cálculos aritméticos no cumprimento de sentença, com possibilidade de conferência pela contadoria, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do tribunal de origem sobre a desnecessidade de liquidação e a suficiência de cálculos aritméticos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.985.511/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO ARITMÉTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

4. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a desnecessidade de liquidação em procedimento próprio, dada a natureza do débito, tal como definida no título executivo, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame

Documento eletrônico VDA59762850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: f8a6502e-9090-4fe9-9f64-870f552b917e

de matéria fático-probatória por este Tribunal Superior em sede de recurso especial. Conforme a jurisprudência desta eg. Corte, "aferir se a liquidação de sentença depende, de fato, apenas de simples cálculo aritmético, como defendido nas razões recursais, demandaria reexame probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.188.767/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 4/4/2023).

5. A tese recursal de violação à coisa julgada material no processamento de um cumprimento de sentença embasado em liquidação do débito por cálculo aritmético, a pretexto de que necessária seria uma outra forma de liquidação, é contrária à jurisprudência do STJ, segundo a qual: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" (Súmula n. 344 do STJ). Recurso não conhecido por aplicação da Súmula n. 83 desta Corte, dada a contrariedade entre a tese recursal e o entendimento uniformizado por este Tribunal.

6. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.771.402/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59762850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: f8a6502e-9090-4fe9-9f64-870f552b917e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.024 / MT

Número Registro: 2025/0488749-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10106457920248110055

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
	LUCIANO DE SALES - MT005911B
	CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O
	THATIANE DOS SANTOS BARAUNA - MT034108O
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA LEAO SOUTHIER
ADVOGADOS	: JEAN MICHEL SANCHES PICCOLI - MT015877O
	OZÉIAS CORREA DE BRITO - MT033812O

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
	LUCIANO DE SALES - MT005911B
	CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O
	THATIANE DOS SANTOS BARAUNA - MT034108O

Documento eletrônico VDA60242310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:21
Código de Controle do Documento: 8b1da41f-4438-4225-a2cc-f43eb1b7695d

AGRAVADO : MARIA APARECIDA LEAO SOUTHIER
ADVOGADOS : JEAN MICHEL SANCHES PICCOLI - MT015877O
OZÉIAS CORREA DE BRITO - MT033812O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:21
Código de Controle do Documento: 8b1da41f-4438-4225-a2cc-f43eb1b7695d